



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 003/2022

OFÍCIO N. 594/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que "cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e estabelece outras providências", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e das informações relativas à repercussão financeira.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Lido no expediente	0087
Sessão de	17/02/22
As Comissões de:	
5) JUDICIAL	
11) FINANCEIRA	
14) TRIBUTARIA	
()	
()	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 16/02/2022, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6112127** e o código CRC **4852172F**.

0006115-32.2022.8.24.0710

6112127v4

Ao Expediente da Mesa

Em 17 / 02 / 2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0003.0/2022 e 2022

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU, 24 (vinte e quatro) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798.

Art. 2º A denominação do cargo de Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU, pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, fica alterada para Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, mantidos o mesmo nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional.

Art. 3º O inciso I do art. 34 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
I – pela função de Contador Judicial, no valor correspondente ao padrão FG-3, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

Por força da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, cada qual com sua respectiva assessoria.

Entretanto, como consequência da transformação de cargos promovida pelos arts. 3º e 4º da referida Lei Complementar, apenas os 70 (setenta) Desembargadores mais antigos passaram a contar com 2 (dois) cargos de Secretário Jurídico em sua assessoria, sobejando para os 24 (vinte e quatro) Desembargadores mais novos apenas 1 (um) cargo de Secretário Jurídico.

Criou-se, assim, uma situação desigual, anti-isonômica, na medida em que Desembargadores com exatamente as mesmas atribuições e a mesma carga de trabalho, com assento nos mesmos órgãos julgadores, possuem quadros de assessores distintos, com flagrante prejuízo e sobrecarga para os mais modernos.

Por conta das sucessivas crises econômicas que o país enfrentou não foi possível, desde então, até a presente data, restabelecer a desejada isonomia entre as assessorias dos Desembargadores que integram esta Corte, haja vista o contingenciamento de despesas.

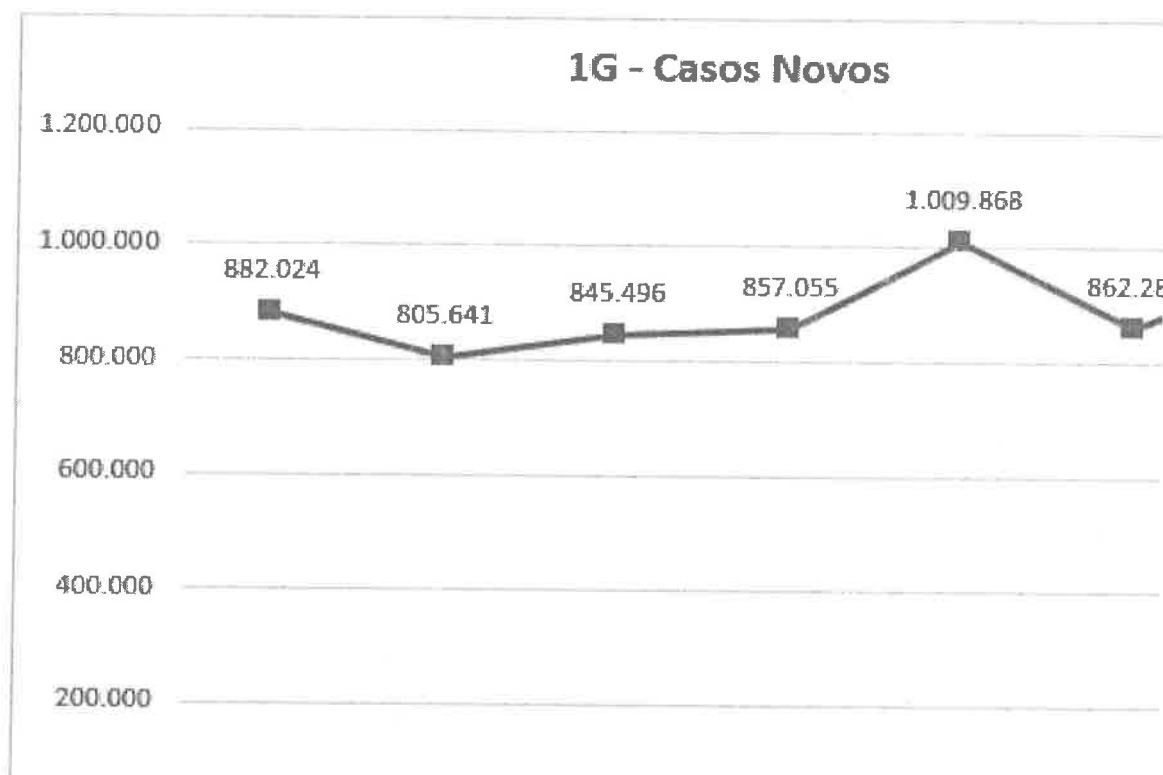
Todavia, com a recuperação econômica encetada após o forte impacto provocado na arrecadação estatal pela pandemia causada pelo coronavírus, mormente a partir do exercício financeiro de 2021, e com as estimativas de crescimento econômico no ano de 2022, é possível, agora, corrigir essa anomalia, mercê da criação da quantidade de cargos necessários para dotar as assessorias dos Desembargadores mais modernos de 2 (dois) Secretários Jurídicos.

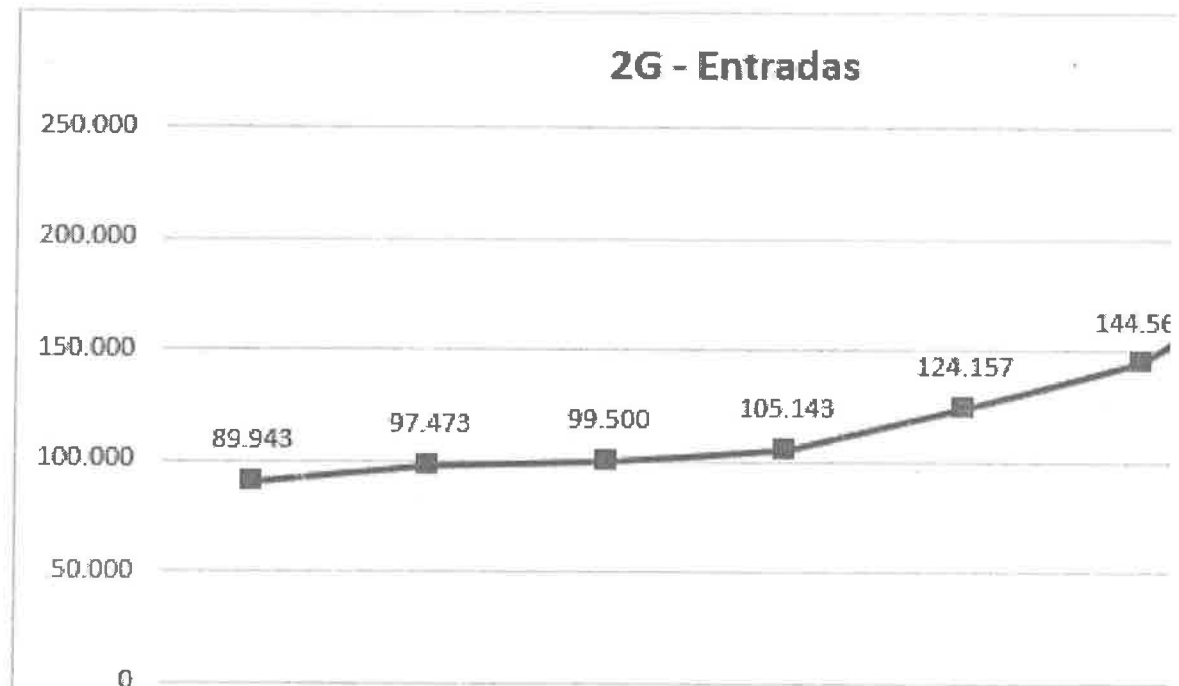
Faz-se oportuno, também, promover a revisão da gratificação paga aos servidores exercentes da função de Contador Judicial, sobretudo em face da elogiável implantação da Contadoria Judicial Estadual que, racionalizando o serviço, eliminou a necessidade de que cada fórum contasse com, no mínimo, um Contador Judicial, a ser substituído em suas ausências (férias, licença e demais afastamentos legais). Com a adoção da nova sistemática, na qual a substituição dos Contadores não se faz mais necessária, tampouco o auxílio de estagiários, obteve-se diminuição de despesas com significativa melhora na prestação desse serviço aos jurisdicionados, com maior celeridade

e com redução de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do número de processos acumulados aguardando impulso.

Sabidamente, o crescente volume das demandas judiciais, no primeiro e no segundo graus de jurisdição está a exigir a ampliação de estruturas administrativas especializadas, sobretudo aquelas voltadas para as áreas de apoio à prestação jurisdicional, daí a oportunidade, agora que cessados os efeitos da Lei Complementar Nacional n. 173, de 27 de maio de 2020, para avançar nesse campo como preconizado neste projeto de Lei Complementar. De fato, em atenção aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que norteiam a Administração Pública, impõe-se otimizar o seu funcionamento, por meio da condensação de setores que desempenham as mesmas funções, de forma dispersa, e da padronização de rotinas e procedimentos, medidas que são ensejadoras de economia ao Erário e de aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.

Os gráficos a seguir reproduzidos retratam o aludido aumento no número de novas ações e recursos que aportaram no Poder Judiciário de Santa Catarina no último sexênio, a justificar as providências versadas nos arts. 1º e 3º do presente projeto de lei complementar.





Mister destacar, ainda, que as despesas decorrentes da criação desses cargos e da padronização dessas gratificações foram devidamente quantificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme repercussão financeira anexa, e, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Orçamento e Finanças no documento que também segue anexado, existe disponibilidade orçamentária para suportar tais gastos no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, em reverência ao limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar Nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, pretende-se, com o art. 2º, apenas alterar a nomenclatura do cargo de "Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" para "Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional", sem qualquer mudança funcional ou posicional no quadro de servidores, bem como de requisitos para a respectiva ocupação do cargo. A providência revela-se adequada porque a denominação do citado órgão também foi modificada.

Enfim, as medidas ora propostas a essa augusta Assembleia Legislativa, além de respaldadas na realidade fática do crescente volume de demandas judiciais e na disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para este



exercício e para os dois exercícios financeiros subsequentes, certamente proporcionarão o necessário aumento da produtividade e a consequente ampliação da celeridade no impulso processual, direito assegurado na Constituição Federal a todos os jurisdicionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Repercussão financeira para equiparação da função gratificada (FG-3) para contadores						
1. Parâmetros:						
a) efeitos a contar de JANEIRO/2022						
b) previsto reajuste de 15,15% em janeiro/2022; e de 6% em maio dos anos subsequentes						
c) previsto 13º e 1/3 férias						
d) base: folha de novembro de 2021 e com projeção de triênio médio de 18%						
2. Repercussão: projeto 636						
Função Gratificada (FG-3)						
Exercício	319011 - VVF	339046 - Auxílio-alimentação	319113 - obrigações patronais (IPREV)	319007 - obrigações patronais SCPREV	319013 - obrigações patronais INSS	Total
2022	R\$ 407.672,54	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 407.672,54
2023	R\$ 424.901,01	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 424.901,01
2024	R\$ 450.395,08	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 450.395,08
Florianópolis, 7 de dezembro de 2021.						
Odilon Luciano						
Mat. 22493						



Documento assinado eletronicamente por **Odilon Luciano, CONTADOR**, em 07/12/2021, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5987734** e o código CRC **BD731DD7**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO



Repercussão financeiro para criação de 24 cargos de Secretário Jurídico

1. Parâmetros:
a) previsto 13º e terço de férias
b) Padrão DASU-9
c) Quantidade de cargos: 24

Cargo/Função/Gratificação	Quantidade	Exercício	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	339046 - Auxílio-alimentação	339093 - Indenizações e restituições (diligência/ajuda de custo)	319113 - Obrigações Patronais IPREV	319007 - obrigações patronais SCPREV	319013 - Obrigações Patronais INSS	339036 - Estágio	339049 - Aux Transp/Estágio	Total
Cargo DASU9 (Exclus. Comiss)	24	2022	5.822.842,66	400.896,00	-	-	-	1.275.866,42	-	-	7.499.605,08
Cargo DASU9 (Exclus. Comiss)	24	2023	5.822.842,66	400.896,00	-	-	-	1.275.866,42	-	-	7.499.605,08
Cargo DASU9 (Exclus. Comiss)	24	2024	6.067.402,05	400.896,00	-	-	-	1.326.001,10	-	-	7.794.299,15
TOTAL			17.713.087,37	1.202.688,00	*	*	*	3.877.733,95	-	-	22.793.509,32



Documento assinado eletronicamente por Raphael Jaques de Souza, TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR, em 08/02/2022, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 6089403 e o código CRC 338DC2A9.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

1. Por força da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, cada qual com sua respectiva assessoria.

Entretanto, como consequência da transformação de cargos promovida pelos arts. 3º e 4º da referida Lei Complementar, apenas os 70 (setenta) Desembargadores mais antigos passaram a contar com 2 (dois) cargos de Secretário Jurídico em sua assessoria, sobejando para os 24 (vinte e quatro) Desembargadores mais novos apenas 1 (um) cargo de Secretário Jurídico.

Criou-se, assim, uma situação desigual, anti-isonômica, na medida em que Desembargadores com exatamente as mesmas atribuições e a mesma carga de trabalho, com assento nos mesmos órgãos julgadores, possuem quadros de assessores distintos, com flagrante prejuízo e sobrecarga para os mais modernos.

Por conta das sucessivas crises econômicas que o País enfrentou não foi possível, desde então, até a presente data, restabelecer a desejada isonomia entre as assessorias dos Desembargadores que integram esta Corte, haja vista o contingenciamento de despesas.

Todavia, com a recuperação econômica encetada após o forte impacto provocado na arrecadação estatal pela pandemia causada pelo Coronavírus, mormente a partir do exercício financeiro de 2021, e as estimativas de crescimento econômico no ano de 2022, é possível, agora, corrigir essa anomalia, mercê da criação da quantidade de cargos necessários para dotar as assessorias de todos os Desembargadores de 2 (dois) Secretários Jurídicos.

Esta medida, inclusive, constituiu-se em um dos pontos cardeais do Plano de Gestão da administração eleita para o biênio 2022-2024, na perspectiva institucional, sob a epígrafe – “oferecimento de estrutura igualitária de assessoria aos Gabinetes do Tribunal de Justiça”, que se busca perfectibilizar por meio da minuta do Projeto de Lei Complementar, que ora se submete ao crivo de Vossas Excelências, nos termos do seu art. 1º, constando, em anexo, a correspondente repercussão financeira, em atenção ao que é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n. 101, de 4 de maio de 2000).

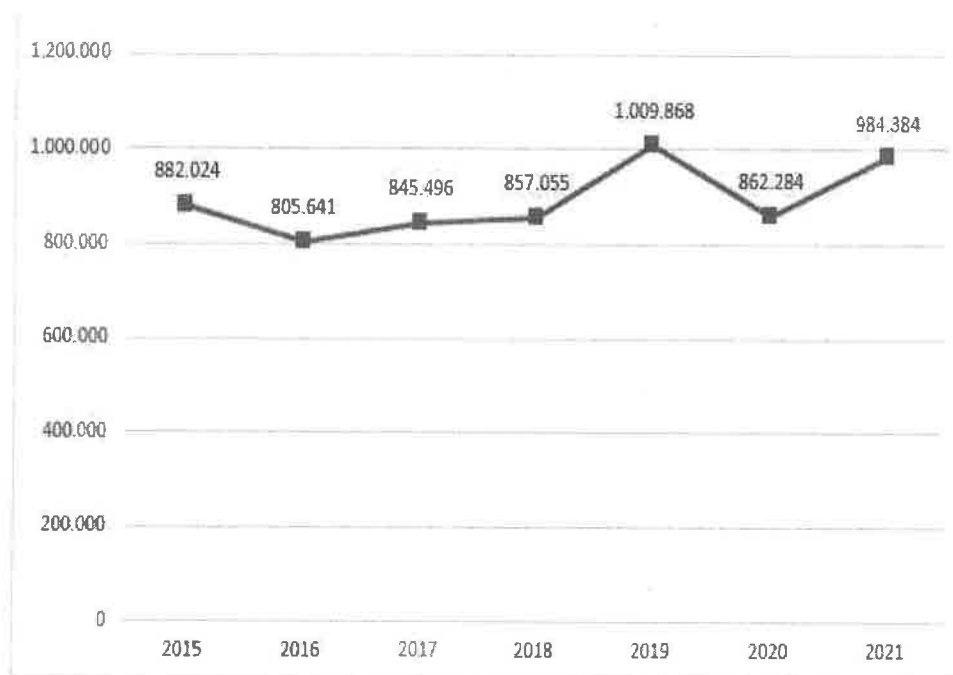
2. Faz-se oportuno, também, promover a revisão da gratificação paga aos servidores exercentes da função de Contador Judicial, sobretudo em face da elogiável implantação da Contadoria Estadual citada que, racionalizando o serviço, eliminou a necessidade de que cada fórum contasse com, no mínimo, um Contador Judicial, a ser substituído em suas ausências (férias, licença e demais afastamentos legais). Estas substituições acarretavam custo mensal estimado de R\$ 14.960,09 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos) à época das prospecções, no início de 2021. Algumas Contadorias também contavam com o apoio de 17 (dezessete) estagiários ao custo mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Com a adoção da nova sistemática, na qual a substituição dos Contadores não se faz mais necessária, tampouco o auxílio de estagiários, obteve-se diminuição de despesas com significativa melhora na prestação desse serviço aos jurisdicionados, com maior celeridade haja vista a redução de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do número de processos acumulados aguardando impulso. A partir dos números apresentados, é possível estimar uma economia da ordem de R\$ 31.960,09 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos) mensais, o equivalente a R\$ 383.521,08 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oito centavos) anuais, proporcionando uma compensação com as despesas que ora se pretende autorizar.

Sabidamente, crescente volume das demandas judiciais, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, está a exigir a ampliação de estruturas administrativas especializadas, mormente aquelas voltadas para as áreas de apoio à prestação jurisdicional, daí a oportunidade, agora que cessados os efeitos da Lei Complementar Nacional n. 173, de 27 de maio de 2020, para avançar nesse campo como

preconizado neste Projeto de Lei Complementar. De fato, em atenção aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que norteiam a Administração Pública, impõe-se otimizar o seu funcionamento, por meio da condensação de setores que desempenham as mesmas funções, de forma dispersa, e da padronização de rotinas e procedimentos, medidas que são ensejadoras de economia ao Erário e de aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.

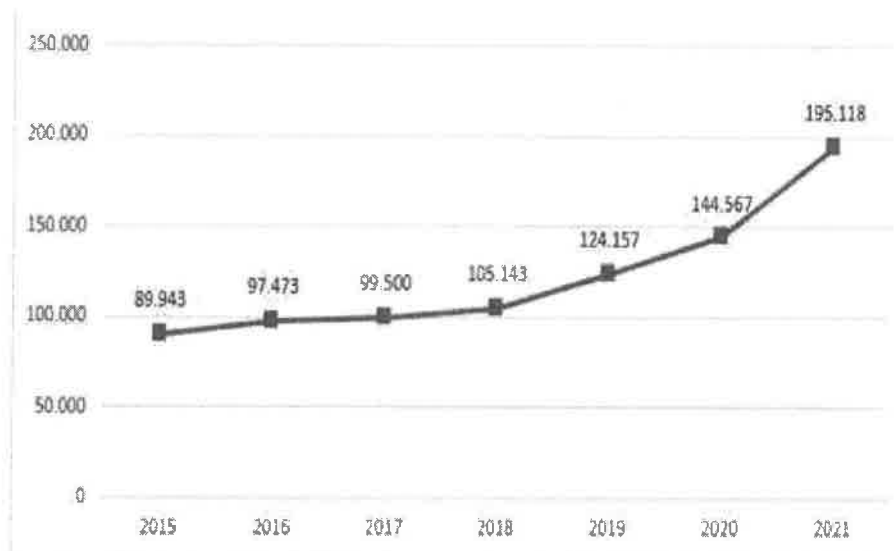
Os gráficos a seguir reproduzidos retratam o aludido aumento no número de novas ações e recursos que aportaram no Poder Judiciário de Santa Catarina no último sexênio, a justificar a providência versada no art. 3º da minuta de PLC anexa.

1º Grau



11,61% Percentual de incremento na entrada processual de 2015 a 2021

2º Grau



116,94% Percentual de incremento na entrada processual de 2015 a 2021

A salientar que essa medida complementar – equiparação das gratificações pagas aos contadores judiciais, também constitui compromisso engastado no Plano de Gestão da administração eleita para o biênio 2022-2024, na dimensão humana, quanto ao “aperfeiçoamento dos critérios de pagamento de gratificações, atualizando-as e equiparando-as, quando cabível”.

Mister destacar, ainda, que as despesas decorrentes da criação desses cargos e da padronização dessas gratificações foram devidamente quantificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas



na repercussão financeira acostada nos documentos ns. 6089373 e 6089403, e, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Orçamento e Finanças no doc. 6091821, existe disponibilidade orçamentária para suportar tais gastos no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, em reverência ao limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar Nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Finalmente, pretende-se, com o art. 2º, apenas alterar a nomenclatura do cargo de "Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" para "Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional", sem qualquer mudança funcional ou posicional no quadro de servidores, bem como de requisitos para a ocupação do cargo. A providência revela-se adequada porque a denominação do citado órgão também foi modificada.

4. Importante enfatizar que são medidas emergenciais, precedentes a uma reestruturação organizacional que se mostra necessária, mas que será oportunamente apresentada ao colendo Órgão Especial.

Ante o exposto, *ex vi* da alínea "b" do inciso X do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, determino a inclusão da minuta de Projeto de Lei Complementar n. 6098474 e dos demais documentos que a acompanham, na pauta da próxima sessão ordinária do Órgão Especial, que será realizada no dia 16 de fevereiro de 2022.

À COMAGIS para que providencie o encaminhamento dos documentos 6098474, 6089373, 6089403 e 6091821 aos eminentes pares que compõem o Órgão Especial.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 11/02/2022, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6099328** e o código CRC **5AD7E089**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e estabelece outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0006115-32.2022.8.24.0710.

Relator: Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e estabelece outras providências", nos termos do documento n. 6098474 do Processo Administrativo eletrônico n. 0006115-32.2022.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Salette Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Denise Volpato, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Odson Cardoso Filho, Gilberto Gomes de Oliveira, Júlio César Knoll, Francisco Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 16/02/2022, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6111253** e o código CRC **CA8A4085**.